



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE MAIO DE 2025.

“Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública da Câmara Municipal de Amambai/MS nas categorias de qualidade comum e de luxo”.

O Presidente da Câmara Municipal de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor DARCI JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, nos termos do artigo 13, II, da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS e do art. 220, da Resolução Legislativa MD nº 03/2012 – Regimento Interno – tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Quando as contratações forem realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, aplicar-se-á o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, do Poder Executivo do Governo Federal ou outro que vier substitui-lo.

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

Câmara Municipal de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3359 – Fone-Fax: (67) 481-1551 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV** - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º.

A Câmara Municipal de Amambai/MS considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º.

Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedações à aquisição de bens de luxo

Art. 5º.

É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º.

As Diretorias e Secretárias requisitantes identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de requisição de aquisição.

§ 1º. O Setor de Controle Interno, quando da emissão do parecer técnico, analisará o termo de referência da aquisição, visando à identificação de bens de consumo de luxo, conforme características descritas no art. 2º desta Portaria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

§ 2º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização da aquisição retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

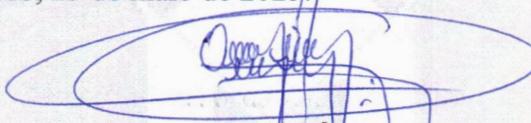
Art. 7º. A Assessoria Jurídica da Câmara poderá apresentar minutas de Instruções Normativas visando complementar a execução do disposto nesta Portaria, naquilo que for necessário.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Amambai/MS, 23 de maio de 2025.


DARCI JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
PORTARIA Nº 65, DE 23 DE MAIO DE 2025.

"Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública da Câmara Municipal de Amambai/MS nas categorias de qualidade comum e de luxo".

O Presidente da Câmara Municipal de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor DARCI JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, nos termos do artigo 13, II, da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS e do art. 220, da Resolução Legislativa MD nº 03/2012 – Regimento Interno - tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE :

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Quando as contratações forem realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, aplicar-se-á o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, do Poder Executivo do Governo Federal ou outro que vier substitui-lo.

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º. A Câmara Municipal de Amambai/MS considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedações à aquisição de bens de luxo

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º. As Diretorias e Secretárias requisitantes identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de requisição de aquisição.

§ 1º. O Setor de Controle Interno, quando da emissão do parecer técnico, analisará o termo de referência da aquisição, visando à identificação de bens de consumo de luxo, conforme características descritas no art. 2º desta Portaria.

§ 2º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização da aquisição retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º. A Assessoria Jurídica da Câmara poderá apresentar minutas de Instruções Normativas visando complementar a execução do disposto nesta Portaria, naquilo que for necessário.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Amambai/MS, 23 de maio de 2025.

DARCI JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

Matéria enviada por IVETE MOREIRA SILVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
PORTARIA Nº 66, DE 23 DE MAIO DE 2025.

"Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Amambai/MS".

O Presidente da Câmara Municipal de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor DARCI JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, nos termos do artigo 13, II, da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS e do art. 220, da Resolução Legislativa MD nº 03/2012 – Regimento Interno e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública da Câmara Municipal de Amambai/MS.

§ 1º. O disposto nesta Portaria não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. Quando a Câmara Municipal executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa nº 065- SEGES/ME, de 07 de julho de 2021

§ 3º. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Portaria.

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

- **preço estimado:** valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexistentes, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
- **sobrepreço:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.
- **Outliers:** são valores que se diferenciam drasticamente de todos os outros, são valores fora da curva normal. Em outras palavras, um outlier é um valor que foge da normalidade e que provavelmente causará anomalias nos resultados obtidos por meio de sistemas de análise.

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do agente responsável pela pesquisa;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- série de preços coletados;
- método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexistentes ou excessivamente elevados, se aplicável;
- memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso VI do art. 5º.